

## **DECRETO Nº 33.684, de 18 de julho de 2020**

### **Principais novidades em relação aos decretos anteriores:**

#### A partir de 20 de julho:

- Fortaleza inicia a FASE 04 do processo de abertura responsável das atividades:
  - ✓ Alimentação fora do lar no horário de 06h às 23h (barracas de praia: 09h às 16h)
  - ✓ Ficam liberadas as atividades de cine “drive in”;
  - ✓ Cadeia de esporte e lazer: será admitida a produção artística e cultural sem público
  - ✓ **Permanecem vedadas:** as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado (exceto aulas práticas e laboratoriais de concludentes de graduação e pós-graduação); o funcionamento de bares, cinemas, academias, clubes e estabelecimentos similares; a realização de eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos.
- Os municípios da Região de Saúde de Fortaleza: FASE 03;
- Os municípios da Região de Saúde Norte, Sertão Central e Litoral Leste/Jaguaribe: FASE 01;
- Os municípios do Região de Saúde do Cariri: FASE DE TRANSIÇÃO.

### **PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I - DO ISOLAMENTO SOCIAL**

Art. 1º Até o dia **26 de julho de 2020**, ficam prorrogadas, no Estado do Ceará, as medidas de isolamento social previstas no [Decreto n.º 33.519](#), de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas **as medidas gerais e regras de isolamento social** previstas no Capítulo II, do [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, e nos [Decretos n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020, [n.º 33.627](#), de 13 de junho de 2020, [n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020, [n.º 33.637](#), de 27 de junho de 2020, [n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, n.º 33.671, de 11 de julho de 2020, nos seguintes termos:

I - **suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19**, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;

II - **manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19**, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;

III - **manutenção do dever geral de permanência domiciliar** mediante o controle da circulação de pessoas e veículos, nos termos dos arts. 5º e 6º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020;

IV - suspensão da operação do **serviço metroviário nas Regiões Metropolitanas do Cariri e Sobral**;

V - **controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais** e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma e termos do art. 1º, §§ 3º e 4º, do [Decreto n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020 e do § 4º, do art. 1º, do [Decreto nº 33.631](#), de 20 de junho de 2020;

VI - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VII - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de **meios remotos de trabalho** sempre que viáveis técnica e operacionalmente.

#### **Uso obrigatório de máscaras**

§ 1º Na prorrogação do isolamento social, permanece em vigor o **dever geral de proteção individual em todo o Estado consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por aqueles que precisarem sair de suas residências**, especialmente quando estiverem em espaços públicos ou privados acessíveis ao público, dentro de transporte público coletivo ou privado remunerado individual.

#### **PESSOAS DISPENSADAS DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS**

§ 2º Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscaras de proteção as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, nos termos da [Lei Federal n.º 14.019](#), de 2 de julho de 2020.

#### **Retorno ao trabalho das pessoas acima de 60 anos e definição do grupo de risco**

§ 3º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do [Decreto nº 33.627](#), de 13 de junho de 2020.

#### **PESSOAS DO GRUPO DE RISCO**

§ 4º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem **portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma**

grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6º, do art. 1º, do [Decreto n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020.

#### Transporte intermunicipal e circulação de pessoas em espaços públicos e privados acessíveis ao público

§ 5º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

- I – a operação do **serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, regular e complementar**, desde que cumpridas todas medidas de sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6º, do art. 1º, [do Decreto n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020;
- II – a **circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público**, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração.

§ 6º Nos **municípios do Estado** que se encontrem em **isolamento social rígido**, na forma do inciso I, do art. 3º, deste Decreto, **não poderão operar os serviços de transporte intermunicipal**, tanto para destino quanto para captação de passageiros.

### CAPÍTULO II - DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 3º Fica prorrogada, no período previsto no art. 1º, deste Decreto, a **política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará**, observadas as seguintes regras:

**I - manutenção do isolamento social rígido nos municípios de Barbalha, Brejo Santo, Crato, Iguatu, Juazeiro do Norte;**

**II - recomendação aos demais municípios da Região de Saúde do Cariri, conforme Anexo Único, deste Decreto, para que adotem medidas de isolamento social mais restritivas;**

**III - sujeição dos demais municípios do Estado ao isolamento social na forma dos arts. 1º e 2º, deste Decreto.**

§ 1º Nos municípios que se encontram em isolamento social rígido, nos termos do inciso I, deste artigo, estão autorizadas as atividades previstas na Tabela V, do Anexo III, deste Decreto (Fase de Transição).

**POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS ESTABELECEM MEDIDAS DE MAIOR RIGOR CONFORME DADOS LOCAIS**

§ 2º O disposto neste artigo não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 3º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação do isolamento social previsto na forma deste artigo.

§ 4º O isolamento social rígido a que faz menção o inciso I, do “caput”, deste artigo, observará as regras previstas no [Decreto n.º 33.574](#), de 05 de maio de 2020.

**CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS**

**Seção I - Das atividades no município de Fortaleza**

**FASE 04**

Art. 4º O município de Fortaleza, a partir de 20 de julho de 2020, ingressará na **Fase 4** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará,

§ 1º Por força do “caput”, deste artigo, serão liberadas, na Capital, as atividades na forma e condições previstas na Tabela I, desde Decreto.

§ 2º A liberação de atividades a que se refere este artigo dar-se-á conforme as regras previstas no art. 3º, do [Decreto n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020, inclusive quanto à restrição de horário de funcionamento, ficando a cargo da Secretária do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET a divulgação, no seu “site” oficial, da relação das subclasses das cadeias liberadas.

**RESTRICÇÕES DA FASE 04**

§ 3º Sem prejuízo do atendimento ao disposto na Tabela I, do Anexo II, deste Decreto, a liberação de atividades observará o seguinte:

**I - a cadeia de alimentação fora do lar passará a funcionar com atendimento presencial de 6h até 23h, à exceção das barracas de praia, que continuarão funcionando das 9h às 16h, e dos bares, que permanecerão fechados;**



**II - na cadeia de esporte e lazer:**

- a) será admitida a produção artística e cultural sem público, permanecendo fechados cinemas, academias, clubes e estabelecimentos similares;**  
**b) ficam liberadas as atividades de cine “drive in”,** desde que realizadas em espaço amplo e observadas as medidas previstas no Protocolo Geral (Anexo III), além de outras constantes de protocolo específico a ser publicado no “site” da Secretária do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, na semana seguinte à deste Decreto, devidamente homologado pela Secretária da Saúde.

**III- na cadeia de turismo, não será admitida a realização de eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos.**

**VEDAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS (exceto aulas práticas e laboratoriais de concludentes)**

§ 4º Permanecerão vedadas as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado, ressalvado o disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 5º O desempenho das atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com todas medidas sanitárias previstas nos Protocolos Gerais e Setoriais constantes do Anexo III, deste Decreto, devidamente homologados pela Secretária da Saúde, sem prejuízo da cumprimento do disposto no art. 11, [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020.

Art. 5º No município de Fortaleza, permanecerão liberadas as atividades nas formas e condições previstas nos [Decretos n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, [n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020, [n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020, [e n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, observado o seguinte:

- I - atividades e cadeias liberadas na Fase de Transição, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto;
- II - atividades e cadeias liberadas na Fase 1, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;
- III - atividades e cadeias liberadas na Fase 2, conforme Tabela III, do Anexo II, deste Decreto;
- IV- atividades e cadeias liberadas na Fase 3, conforme Tabela II, do Anexo II, deste Decreto.

**§ 1º No município de Fortaleza, continuam autorizadas:**

**I - a prática esportiva individual de corridas,** vedados pelotões e aglomerações;

**II - a prática esportiva individual e os serviços de assessorias esportivas** desde que as atividades sejam praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), observadas as demais condições e as vedações previstas no § 4º, do art. 4º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020, à exceção da vedação prevista no inciso III, desses parágrafo;



**III - a realização de jogos do Campeonato Cearense de Futebol**, desde que sem torcida e realizados na Região de Saúde de Fortaleza, preferencialmente no Estádio Arena Castelão, observadas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 16, constantes do Anexo III, deste Decreto;

**IV - a realização de aulas práticas e laboratoriais por concludentes de cursos de graduação e pós-graduação** de carreiras integrantes das cadeias a que se refere esta Seção, desde que inviável a utilização de meios remotos para esse fim e observadas todas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 18, constantes do Anexo III, deste Decreto;

**V - o atendimento presencial das lojas de agências de viagem**, observado o Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, deste Decreto;

**VI - o atendimento presencial**, mediante prévio agendamento e procedimentos administrativos, **nos Centros de Formação de Condutores**, desde que seguidas as medidas previstas no Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, deste Decreto;

**VII - a prestação de serviços voltada exclusivamente ao planejamento da organização de eventos**, observado o limite da capacidade de atendimento presencial, o percentual de funcionários em trabalho simultâneo, bem como todas as medidas sanitárias específicas para o setor, vedada, em todo caso, a realização de eventos de qualquer natureza.

**VIII - funcionamento de barracas de praia no horário de 9h às 16h**, observados o Protocolo Geral e Setorial estabelecidos para a atividade;

§ 2º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

## **Seção II - Das atividades nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza**

### **FASE 03**

Art. 6º Os municípios integrantes da **Região de Saúde de Fortaleza**, a partir do **dia 20 de julho de 2020**, ingressarão na **Fase 3** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, ficando liberadas, nessas localidades, as atividades na forma, condições e percentuais previstos na Tabela II, do Anexo II, deste Decreto.

§ 1º A liberação das atividades previstas neste artigo seguirá as regras previstas no [Decreto n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, c/c o art. 3º, do [Decreto n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020, à exceção do disposto nos seus §§ 7º e 8º.

§ 2º O desempenho das atividades liberadas será submetido a contínuo monitoramento da Secretária da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

### **HORÁRIO DA CADEIA DE ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR**

**§ 3º A cadeia de alimentação fora do lar funcionará exclusivamente durante o dia, de 6h às 16h**, observadas as medidas previstas no Protocolo Setorial 6, do Anexo III, deste Decreto.

§ 4º Nos municípios a que se refere o “caput”, deste artigo, passam a ser liberadas as atividades previstas nos incisos III a VIII, do § 2º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 5º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

Art. 7º Continuam autorizadas, nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, as atividades na forma e condições previstas nos [Decretos n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, [n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020, [e n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, observado o seguinte:

I- atividades e cadeias liberadas na Fase de Transição, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto.

II - atividades e cadeias liberadas na Fase 1, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;

III - atividades e cadeias liberadas na Fase 2, conforme Tabela III, do Anexo II, deste Decreto.

**§1º Nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, continuam autorizadas as seguintes atividades:**

**I - a prática esportiva individual de corridas, sendo vedados pelotões e aglomerações;**

**II - a prática esportiva individual e os serviços de assessorias esportivas** desde que as atividades sejam praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), observadas as demais condições e as vedações previstas no § 4º, do art. 4º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020, à exceção da vedação prevista no inciso III, desses parágrafo.

Parágrafo único. O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

### **Seção III - Das atividades nos municípios da Região de Saúde Norte**

#### **FASE 01**

Art. 9º Os municípios integrantes da **Região de Saúde Norte**, a partir do dia **20 de julho de 2020**, ingressarão na **Fase 1** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, ficando liberadas, nessas localidades, as atividades na forma, condições e percentuais previstos na Tabela III, do Anexo II, deste Decreto.

§ 1º A liberação das atividades previstas neste artigo seguirá as regras previstas no [Decreto n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020, c/c no art. 3º, do Decreto n.º 33.617, de 06 de junho de 2020, à exceção do disposto nos seus §§ 7º e 8º.

§ 2º O desempenho das atividades liberadas será submetido a contínuo monitoramento da Secretária da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

Art. 10. Nos municípios integrantes das Regiões de Saúde Norte, continuarão liberadas as atividades da Fase de Transição do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado, conforme termos, condições e percentuais previstos no [Decreto nº 33.608](#), de 30 de maio de 2020, e reproduzido na Tabela V, do Anexo II, deste Decreto.

Parágrafo único. O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

### **Seção IV - Das atividades nos municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central e do Litoral Leste/Jaguaribe**

#### **FASE 01**

Art. 11. Nos municípios integrantes das **Regiões de Saúde do Sertão Central e do Litoral Leste/Jaguaribe**, permanecerão na **Fase 1** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, continuando autorizadas, nessas localidades, as atividades na forma e condições previstas nos [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020 e [n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, observado o seguinte:

- I- atividades e cadeias liberadas na Fase de Transição, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto.
- II - atividades e cadeias liberadas na Fase 1, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;

Parágrafo único. O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

#### **Seção V - Das atividades nos municípios integrantes das Regiões de Saúde do Cariri**

##### **FASE DE TRANSIÇÃO**

Art. 12. Os municípios do Estado integrantes das **Regiões de Saúde do Cariri** continuarão na **Fase de Transição** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado, permanecendo, nessas localidades, liberadas as atividades nos termos, condições e percentuais do [Decreto nº 33.608](#), de 30 de maio de 2020, conforme discriminado na Tabela I, do Anexo II, deste Decreto.

Parágrafo único. O desempenho das atividades deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretária da Saúde.

#### **CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES**

Art. 13. As atividades econômicas e comportamentais liberadas e que assim permanecerão durante a prorrogação do isolamento social, nos termos dos arts. 4º a 12, deste Decreto, deverão ser desempenhadas de acordo com todas as regras e condições estabelecidas para a respectiva operação.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto no “caput”, deste artigo, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

#### **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Os municípios do Estado deverão, no combate à COVID-19, guardar estrita obediência ao disposto neste Decreto, sendo-lhes vedadas:

- I - a adoção de medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no art. 3º, deste Decreto;
- II - a liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

Art. 15. Para atendimento aos fins deste Decreto, continuam autorizados, no Estado, os serviços de assessorias e consultorias imprescindíveis ao cumprimento pelas atividades liberadas das medidas sanitárias previstas nos protocolos gerais e setoriais correspondentes.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**TABELAS EXPLICATIVAS:**
**POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL + PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES**

<b>FASE DE TRANSIÇÃO + LOCKDOWN (05 municípios)</b>	<b>BARBALHA, BREJO SANTO, CRATO, IGUATU, JUAZEIRO DO NORTE</b> <b>OBS:</b> Nesses municípios devem ser observadas as regras previstas no <a href="#">Decreto n.º 33.574</a> (Ver <a href="#">TABELA</a> do decreto 33.574)
<b>FASE DE TRANSIÇÃO + RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL MAIS RESTRITIVAS (40 municípios)</b>	<b>REGIÃO DE SAÚDE DO CARIRI (exceto Barbalha, Brejo Santo, Crato, Juazeiro do Norte e Iguatu - lockdown)</b> <b>17ª ICÓ (ADS):</b> BAIXIO, CEDRO, ICÓ, IPAUMIRIM, LAVRAS DA MANGABEIRA, ORÓS, UMARI, <b>18ª IGUATU (ADS):</b> ACOPIARA, CARIÚS, CATARINA, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, JUCÁS, MOMBAÇA, PIQUET CARNEIRO, QUIXELÔ, SABOEIRO <b>19ª BREJO SANTO (ADS):</b> ABAIARA, AURORA, BARRO, JATI, MAURITI, MILAGRES, PENAFORTE, PORTEIRAS, <b>20ª CRATO (ADS):</b> ALTANEIRA, ANTONINA DO NORTE, ARARIPE, ASSARÉ, CAMPOS SALES, FARIAS BRITO, NOVA OLINDA, POTENGI, SALITRE, SANTANA DO CARIRI, TARRAFAS, VÁRZEA ALEGRE, <b>21ª JUAZEIRO DO NORTE (ADS):</b> CARIRIAÇU, GRANJEIRO, JARDIM, MISSÃO VELHA
<b>FASE 01 + ISOLAMENTO SOCIAL (95 municípios)</b>	<b>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE NORTE</b> <b>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DO SERTÃO CENTRAL</b> <b>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DO LITORAL LESTE/JAGUARIBE</b>
<b>FASE 03 + ISOLAMENTO SOCIAL (43 municípios)</b>	<b>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DE FORTALEZA (exceto Fortaleza – fase 04)</b> <b>1ª FORTALEZA:</b> AQUIRAZ, EUSÉBIO, ITAITINGA <b>2ª CAUCAIA:</b> APUIARÉS, CAUCAIA, GENERAL SAMPAIO, ITAPAGÉ, PARACURU, PARAIPABA, PENTECOSTE, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, SÃO LUÍS DO CURU, TEJUÇOCA <b>3ª MARACANAÚ:</b> ACARAPE, BARREIRA, GUAIÚBA, MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, PALMÁCIA, REDENÇÃO <b>4ª BATURITÉ:</b> ARACOIABA, ARATUBA, BATURITÉ, CAPISTRANO, GUARAMIRANGA, ITAPIÚNA, MULUNGU, PACOTI <b>6ª ITAPIPOCA:</b> AMONTADA, ITAPIPOCA, MIRAÍMA, TRAIRI, TURURU, UMIRIM, URUBURETAMA <b>22ª CASCAVEL:</b> BEBERIBE, CASCAVEL, CHOROZINHO, HORIZONTE, OCARA, PACAJUS, PINDORETAMA
<b>FASE 04 + ISOLAMENTO SOCIAL (01 município)</b>	<b>FORTALEZA</b>

**PLANO RESPONSÁVEL DE ABERTURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS**

<b>FASE DE TRANSIÇÃO (MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DO CARIRI)</b>				
<b>CADEIA DA SAÚDE</b>  (Comércio médico e ortopédico, óticas, podologia e terapia ocupacional – 100%) <b>Incluem-se aqui também:</b> serviços médicos, odontológicos, clínicas médicas, fisioterapia	<b>INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO</b>  (Cabeleireiros, manicures e barbearias. Indústria de artigos de escritório e manutenção industrial – 30%.)	<b>CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>  (Construção de edifícios até 100 operários obra, cadeia produtiva com 30%) <b>Incluem-se aqui também:</b> reforma de casas e condomínios	<b>ESPORTE</b>  (Treinos de atletas dos clubes de futebol participantes da final do Campeonato Cearense)	<b>ARTIGOS DO LAR</b>  (Fabricação de eletrodomésticos e artigos domésticos – 30%)
<b>TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>  (Fabricação de equipamentos de informática – 30%)	<b>ARTIGOS DE COUROS E CALÇADOS</b>  (Fabricação de calçados e produtos de couro – 20%)	<b>CADEIA AUTOMOTIVA</b>  (Indústria de veículos, de transporte e peças – 20%)	<b>MÓVEIS E MADEIRA</b>  (Fabricação de móveis e produtos de madeira – 20%)	<b>SANEAMENTO E RECICLAGEM</b>  (Recuperação de materiais – 30%)
<b>ENERGIA</b>  (Construção para barragens e estações de energia elétrica, geradores – 20%)	<b>INDÚSTRIA METALMECÂNICA E AFINS</b>  (Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda – 30%)	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS</b>  (Indústria de químicos inorgânicos, plástico, borracha, solventes, celulose e papel – 30%)	<b>COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EDITORAÇÃO</b>  (Impressão de livros, material publicitário, e serviços de acabamento gráfico – 30%)	<b>LOGÍSTICA E TRANSPORTE</b>  (Metrofor, transporte rodoviário metropolitano na RMF e manutenção de bicicletas – 30%)
<b>CADEIA AGROPECUÁRIA</b>  (obras de irrigação – 30%)	*Os percentuais apresentados são referentes ao número de trabalhadores em trabalho presencial		<b>TÊXTEIS E ROUPAS</b>  (Indústria têxtil, confecções e de redes – 20%)	



<b>FASE 01 – a partir de 20 de julho</b> <b>(MUNICÍPIOS DAS REGIÕES DE SAÚDE NORTE, DO SERTÃO CENTRAL E DO LITORAL LESTE/JAGUARIBE)</b>					
<b>COMÉRCIO DE OUTROS PRODUTOS</b>	<b>INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO</b>	<b>ESPORTE, CULTURA E LAZER</b>	<b>CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	<b>INDÚSTRIA METALMECÂNICA E AFINS</b>	<b>COMUNICAÇÃO, PUBLICID. E EDITORAÇÃO</b>
(Comércio de saneantes, <b>livraria, brechós, papelarias, doces</b> e caixões – 40%)	<b>Comércio</b> de artigos de escritório, serviços de manutenção – 40%. <b>Contabilidade, auditoria e direito</b> (máx3 trabalh. por escritório).	(Fabricação e <b>comércio</b> de aparelhos esportivos, instrumentos e brinquedos – 40%)	( <b>Construção</b> de edifícios até 100 operários obra, cadeia produtiva com 40%)	(Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda e comércio atacadista – 40%)	( <b>Comércio</b> de livros e revistas – 40%)
<b>CADEIA AGROPECUÁRIA</b>	<b>ARTIGOS DE COUROS E CALÇADOS</b>	<b>ARTIGOS DO LAR</b>	<b>MÓVEIS E MADEIRA</b>	<b>TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>	<b>COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA</b>
( <b>Comercialização</b> de flores e plantas, couros – 40%)	(Indústria e <b>Comércio</b> – 40%)	(Indústria e <b>comércio</b> – 40%)	(Indústria e <b>comércio</b> – 40%)	(Indústria e <b>comércio</b> – 40%)	( <b>Comércio</b> de higiene e cosméticos – 40%)
<b>ENERGIA</b>	<b>CADEIA AUTOMOTIVA</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS</b>	<b>SANEAMENTO E RECICLAGEM</b>	<b>LOGÍSTICA E TRANSPORTE</b>	<b>TÊXTEIS E ROUPAS</b>
(Construção para barragens e estações de energia elétrica, geradores – 40%)	(Indústria, <b>comércio</b> e serviços– 40%)	(Indústria de químicos inorgânicos, plástico, borracha, solventes, celulose e papel – 40%)	(Recuperação de materiais – 40%)	( <b>Comércio</b> de bicicletas – 40%)	(Indústria e <b>comércio</b> – 40%)

<b>FASE 02 – a partir de 20 de julho</b> <b>(nessa semana nenhum município está na fase 02 – mas os municípios que estão nas FASES 03 e 04 já estão com essas atividades liberadas)</b>					
<b>ENERGIA</b>	<b>INDÚSTRIA METALMECÂNICA E AFINS</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS</b>	<b>SANEAMENTO E RECICLAGEM</b>	<b>CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	<b>COURO E CALÇADOS</b>
Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>		<b>ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR</b>		<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b>	
Defesa de direitos sociais, e serviços de assistência social sem alojamento - 40%		<b>Restaurantes das 9h às 16h – 40%</b>		(Celebrações religiosas com 20% da capacidade)	
<b>INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO</b>		<b>TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>		<b>COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EDITORAÇÃO</b>	
Organizações associativas, contabilidade, direito, e serviços de apoio administrativo – 40%		Consultoria em TIC, software house, assistência técnica – 40%)		Agências de publicidade, marketing, edição e design – 40%	
<b>PRÁTICAS ESPORTIVAS INDIVIDUAIS E ASSESSORIAS ESPORTIVAS</b>					
I - a prática esportiva individual de corridas, sendo vedados pelotões e aglomerações; II - a prática esportiva individual e os serviços de assessorias esportivas desde que as atividades sejam praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), observadas as demais condições e as vedações previstas no § 4º, do art. 4º, do <a href="#">Decreto n.º 33.631</a> , de 20 de junho de 2020, à exceção da vedação prevista no inciso III, desse parágrafo.					

**FASE 03 – a partir de 20 de julho**  
**MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DE FORTALEZA (exceto Fortaleza)**

ATIVIDADES RELIGIOSAS		LOGÍSTICA E TRANSPORTE		ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR	
Celebrações religiosas com limitação de 50% da capacidade.		Completa a cadeia comércio e reparação de bicicletas		Restaurantes, lanchonetes e similares – 50% da capacidade <b>(não se incluem bares e similares)</b> (funcionamento exclusivamente durante o dia – 06h às 16h) Barracas de praia – 09h às 16h	
COMÉRCIO DE OUTROS PRODUTOS	INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO	TÊXTEIS E ROUPAS	CADEIA AUTOMOTIVA	ARTIGOS DO LAR	
Completa cadeia de saneantes, livrarias, brechós, papelarias e caixões	Completa a cadeia sem aglomeração	Completa a cadeia, inclusive shoppings	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CADEIA AGROPECUÁRIA	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA	CADEIA MOVELEIRA	COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EDITORAÇÃO	
Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	
OUTRAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR NOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DE FORTALEZA (art. 6º, §4º):					
realização de <b>jogos do Campeonato Cearense de Futebol</b> , desde que sem torcida	realização de <b>aulas práticas e laboratoriais</b> por concludentes de cursos de graduação e pós-graduação	atendimento presencial das lojas de <b>agências de viagem</b>	atendimento presencial, mediante prévio procedimentos administrativos, nos <b>Centros de Formação de Condutores</b>	prestação de serviços voltada exclusivamente <b>ao planejamento da organização de eventos</b>	



**FASE 04 – a partir de 20 de julho  
FORTALEZA**

<b>TURISMO E EVENTOS</b>	<b>ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR</b>	<b>ATIVIDADES RELIGIOSAS</b>	<b>ESPORTE, CULTURA E LAZER</b>	
Serviços turísticos em geral, <b>exceto eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos</b>	Restaurantes, Lanchonetes, buffets, cantinas e afins (atendimento presencial com 50% da capacidade) – horário: <b>6h às 23h.</b> Barracas de praia: <b>09h às 16h.</b> <b>Bares fechados.</b>	Cerimônias religiosas seguindo protocolo, <b>ocupação limitada a 50% da capacidade e 1 pessoa por cada 12m<sup>2</sup></b>	Produção artística e cultural sem público; atividades de cine “drive in” (art. 4º, §3º, II, b) <b>Clubes, academias e eventos permanecem vedados</b>	
<b>EDUCAÇÃO E C,T&amp;I</b>	<b>COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO ESSENCIAIS</b>	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>LOGÍSTICA E TRANSPORTE</b>	<b>INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO</b>
Agente de propriedade industrial e Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas.	Completa a cadeia	Completa a cadeia	Completa a cadeia	Serviços educacionais para formação de condutores